



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.790, de 2012

*Institui o Fundo de Custeio da
Ampliação das Áreas Verdes
Arborizadas Urbanas e dá outras
providências*

Autor: Deputado Jonas Donizette

Relator: Deputado Akira Otsubo

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir o Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas com o objetivo de recuperar e desenvolver ambientalmente os perímetros urbanos dos municípios brasileiros, entre outras iniciativas.

Segundo a proposta o Fundo será constituído com recursos oriundos de dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; doações; contribuições; acordos, ajustes, contratos e convênios; e alienação de certificados de redução de emissão de carbono, dentre outras fontes.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD, das Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramitou pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, tendo sido aprovada por unanimidade, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosane Ferreira e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que aprovou o projeto na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Roberto.

Distribuída a esta Comissão, a proposição deve ser examinada quanto ao mérito e adequação orçamentária e financeira. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O projeto em exame, ao autorizar a instituição do Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas, não contraria as determinações legais no que diz respeito a compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Evidentemente, a proposição somente produzirá alterações nas finanças públicas a partir do momento em que o Poder Executivo decidir acatar o que se pleiteia.

O art. 2º da proposição em tela preocupa-se antecipadamente com as receitas do fundo, colocando como tais as dotações orçamentárias anuais futuras, créditos suplementares, créditos adicionais, auxílios, doações e contribuições de qualquer natureza, transferência de recursos mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público interno ou organismos privados nacionais e internacionais, rendimentos e demais frutos decorrentes da aplicação de seus recursos ou do produto de operações financeiras, receitas decorrentes da alienação de certificados de redução de emissão de carbono e outras receitas não especificadas destinadas à implantação e desenvolvimento de seus programas. Assim, com tal instituição fica evidente que o Fundo de Custeio da Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas somente receberá repasses da União conforme a conveniência da administração pública.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 3.790, de 2012, não causa impactos ou alterações no orçamento quanto ao aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.

Ademais, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação permite a criação de fundo no caso de relevante interesse social para o País. A recuperação e o desenvolvimento ambiental de perímetros urbanos visam ampliar a área verde por habitante como forma de compensação dos efeitos ambientais causados pelo estabelecimento das cidades. Sem dúvida, a preocupação é tempestiva e de extrema importância para o país.

A expansão e o crescimento das zonas urbanas provocaram a diminuição das áreas verdes, que foram substituídas por edificações e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

impermeabilizações de solo e de subsolos causando inúmeros impactos ambientais negativos. Melhorar a qualidade do ar e atenuar as implicações da insuficiência de áreas verdes urbanas é dever do poder público. Tal ação resultará numa melhor qualidade de vida para a população brasileira e, por isso, somos favoráveis ao mérito do PL nº 3.790, de 2012.

Diante do exposto, submeto a este colegiado o meu voto **pela adequação financeira e orçamentária, pela compatibilidade com a norma financeira e orçamentária e pela aprovação, no mérito**, do Projeto de Lei nº 3.790, de 2012, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **Akira Otsubo**
Relator